

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 28 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 104-9.556

Recurso nº: 70.346 - IRPF - EX.: de 1989 .

Recorrente: PAULO CAMPELO DA SILVA

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

IRPF - REFLEXO - Aplica-se ao processo re
flexo a mesma sorte do processo matriz, em
razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO CAMPELO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

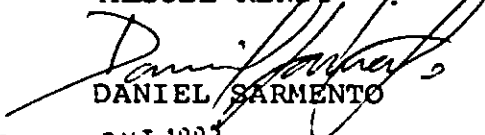
Sala das Sessões, em 28 de julho de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR


DANIEL SARMENTO- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE : 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOUREN-
ÇO PEREIRA DE MOURA e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10442/000.015/91-70

RECURSO Nº: 70.346

ACORDÃO Nº: 104-9.556

RECORRENTE: PAULO CAMPELO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo PAULO CAMPELO DA SILVA está a DRF em Natal - RN movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondente a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 11/13, e fl. 01 a saber:

"Examinando a documentação apresentada pelo contribuinte relativamente às suas operações, elaborei o "QUADRO DE DETALHAMENTO DE GASTOS E/OU DESPESAS OPERACIONAIS", integrante deste, e ainda, com base nos livros fiscais, verifica-se que o contribuinte, no ano base fiscalizado, teve excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos, configurando, destarte, OMISSÃO DE RECEITAS nos termos do artigo 391, I, combinado com os artigos 389 e 676, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80), como se demonstra abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA (EM CZ\$)

<u>I - RECURSOS EFETIVOS</u>	<u>95.580.958,12</u>
. Receita da revenda de mercadorias	95.299.156,00
. Saldo de Fornecedores em 31.12.88	281.802,12
<u>II - DISPÊNDIOS EFETIVOS</u>	<u>126.961.579,48</u>
. Compras de Mercadorias p/revenda	116.255.465,90
. Saldo de fornecedores em 31.12.87	1.329.196,65
. Gastos e/ou despesas operacionais (conf. quadro de detalhamento)	7.086.091,93

Acórdão nº 104-9.556

. Lucro distribuído (conf. declaração)	2.290.825,00
III - <u>EXCESSO DE DISPÊNDIOS/OMISSÃO</u>	<u>31.380.621,36</u>
. (II - I)	31.380.621,36

Considerando o fato supra demonstrado, apurou-se "OMISSÃO DE RECEITAS", no montante global de Cz\$ 31.380.621,36, a qual será tributada nos termos do artigo 396 já qualificado RIR/80, em Auto de Infração, próprio, bem como seus reflexos nas áreas das contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, além do Imposto de Renda - Pessoa Física, do titular da firma individual, considerando na cédula "F" a parcela de lucro distribuído e na Cédula "C" a parcela do pró-labore, nos termos dos artigos 396, combinado com 34, I e 397, II, combinado com o artigo 29, § 7º, todos do RIR/80, além da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 16, solicitando o trancamento deste julgamento para que só ocorra quando houver decidido sobre o matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 19-verso, posicionando-se favoravelmente ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Em face à impugnação do contribuinte, e sendo o presente processo tributação reflexa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, acato o pedido da defendente pelo julgamento deste processo, somente após a formalização da decisão do processo matriz (IRPJ), uma vez que, as infrações ali descritas também servem de base de cálculo para o lançamento de ofício do tributo cobrado através do Auto de Infração, objeto deste processo."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 27/28, finalizando com a seguinte ementa das razões de decidir:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Acórdão nº 104-9.556

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, sendo, então, conhecido.

Sem reparos a decisão prolatada em primeira instância quando diz que a descrição das irregularidades e detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao processo principal de IRPJ, e que passou a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia.

Evidentemente não procede o pedido da recorrente de que outra decisão seja prolatada, pois todos os elementos para a defesa estão presentes nos autos e bem disso sabe a mesma, que faz a alegação a título protelatório e sem fundamento.

Assim, considerando que o processo matriz foi julgado por este Conselho e tido como não provido o recurso que lhe coube, temos por regra jurisprudencial, que à tributação reflexa se aplica a mesma sorte da original.

Desta forma, não tendo sido provido o recurso do original de nº 102.109, pela íntima relação de causa e efeito, voto negando provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de julho de 1992


MIGUEL RENDY - RELATOR